



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.024, DE 2025

(Dos Srs. Maurício Carvalho e Pedro Aihara)

Institui o Auxílio Moradia Emergencial, com o objetivo de garantir moradia temporária a famílias de baixa renda desabrigadas em decorrência de desastres.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Dos Srs. MAURÍCIO CARVALHO e PEDRO AIHARA)

Institui o Auxílio Moradia Emergencial para garantir moradia temporária a famílias de baixa renda desabrigadas em decorrência de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Moradia Emergencial, destinado a famílias de baixa renda desabrigadas em decorrência de desastres, garantindo moradia temporária até a reconstrução de suas residências ou a concessão de nova unidade habitacional.

Art. 2º O Auxílio Moradia Emergencial é devido a famílias que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - residam em municípios com situação de estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, em decorrência de desastres de origem geológica, hidrológica, meteorológica, climatológica ou tecnológica;

II - estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - possuam renda familiar *per capita* mensal de até 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 1º O Auxílio Moradia Emergencial de que trata o *caput*:

I - terá seu valor estabelecido em regulamento, com base no custo médio de aluguel da região afetada, devendo ser suficiente para assegurar que as famílias tenham moradia temporária adequada;

II - será pago em parcelas mensais até a resolução definitiva da situação de moradia, observado o prazo máximo definido em regulamento;

III - será limitado a um por família e poderá ser acumulado com benefícios assistenciais, previdenciários e outros benefícios, independentemente de sua natureza; e



* C D 2 5 8 2 2 7 0 4 9 6 0 0 *

IV - não será considerado como fonte de renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como para o disposto no:

- a) inciso II do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;
- b) § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e
- c) § 4º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, aquele que prestar informação falsa para a obtenção do Auxílio Moradia Emergencial deverá ressarcir à União os valores indevidamente recebidos.

Art. 3º A gestão do Auxílio Moradia Emergencial ficará a cargo do Poder Executivo federal, e seu pagamento será realizado pela Caixa Econômica Federal, por meio de uma conta poupança social digital aberta automaticamente em nome do beneficiário ou de outra conta de sua titularidade na mesma instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º É vedado à Caixa Econômica Federal efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que implique redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 3º O limite de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Auxílio Familiar Emergencial.

§ 4º Serão revertidos à União os recursos decorrentes de Auxílio Moradia Emergencial que não tenham sido creditados ou que tenham sido disponibilizados indevidamente.



* C D 2 5 8 2 2 7 0 4 9 6 0 0 *

Art. 4º As despesas relativas ao Auxílio Moradia Emergencial correrão à conta das dotações consignadas ao órgão do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos complementares para garantir o cumprimento do disposto nessa Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se, atualmente, um preocupante aumento da frequência e intensidade de desastres, fenômenos que vêm sendo impulsionados pelo crescimento dos eventos climáticos extremos em todo o mundo. Dados recentes revelam que o Brasil está entre os países mais impactados por estes eventos, sendo que, entre 1991 e 2022, mais de 8 milhões de pessoas ficaram desalojadas ou desabrigadas em nosso território¹.

Tais desastres causam impactos devastadores não apenas na infraestrutura urbana, mas também na vida das populações mais vulneráveis, que já enfrentam significativas dificuldades de acesso a condições dignas de moradia. Em um país com dimensões continentais e desigualdades sociais tão profundas como o Brasil, a recorrência desses eventos expõe as fragilidades do sistema de proteção social, exigindo políticas públicas mais abrangentes e permanentes para mitigar os danos e proteger a população afetada.

Diante disso, propomos o presente Projeto de Lei para criar o Auxílio Moradia Emergencial, que surge como uma resposta necessária ao agravamento da precariedade das condições de moradia das famílias de baixa renda residentes em cidades atingidas por desastres.

Nos últimos anos, observou-se que eventos que antes eram considerados raros, como enchentes severas, inundações, deslizamentos de terra e secas extremas, têm ocorrido com frequência cada vez maior, comprometendo a capacidade das comunidades de se recuperar entre um desastre e outro. Estudos apontam que cerca de 35% dos municípios brasileiros são especialmente suscetíveis a desastres

¹ BRASIL. Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil. Nota Técnica nº 1/2023/SADJ-VI/SAM/CC/PR. Disponível em: https://www.gov.br/cemaden/pt-br/cemaden-amplia-a-lista-de-municípios-monitorados-de-1038-para-1133/NTATU_1.PDF. Acesso em: 28 fev. 2025.



* C D 2 5 8 2 2 7 0 4 9 6 0 0 *

relacionados a fenômenos geo-hidrológicos, concentrando a grande maioria dos desalojados, desabrigados e óbitos registrados².

Ainda que avanços institucionais tenham sido implementados, como a criação do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a dimensão dos desastres climáticos exige medidas complementares.

É fundamental, portanto, instituir uma política de apoio financeiro que garanta proteção imediata às famílias atingidas, reduzindo os impactos econômicos e sociais até que sejam encontradas soluções definitivas para sua moradia. Nesse sentido, propomos um benefício destinado às famílias de baixa renda - cuja renda *per capita* seja de até meio salário mínimo - que residam em municípios em estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal. O auxílio visa assegurar que essas famílias possam obter moradia temporária digna, protegendo-as de situações de risco e vulnerabilidade extrema em abrigos improvisados ou na rua.

Estudos demonstram que, após desastres, as famílias mais pobres frequentemente recorrem a estratégias prejudiciais de sobrevivência, como a redução de despesas com alimentação, saúde e educação, perpetuando um ciclo de pobreza intergeracional³. Portanto, ao garantir um auxílio financeiro emergencial, não apenas mitigamos os impactos imediatos dos desastres, mas também criamos condições para que essas famílias retomem sua dignidade e capacidade produtiva.

Por fim, essa iniciativa busca romper o ciclo de respostas temporárias e reativas que têm caracterizado a gestão de desastres no Brasil. Ao instituir uma política permanente e estruturada, contribuímos para a construção de um sistema mais resiliente e humano, alinhado aos princípios constitucionais de proteção à dignidade e à moradia.

Diante da relevância e urgência desta proposta, conclamamos os nobres parlamentares a apoiar sua aprovação, garantindo um amparo justo e efetivo às populações mais vulneráveis, diante dos desafios impostos pelos desastres.

² Idem.

³ VAKIS, Renos. Complementing Natural Disasters Management: The Role of Social Protection. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/zh/353651468316430567/pdf/353780REV0Natural0disasters0SP0543.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.



* C D 2 5 8 2 2 7 0 4 9 6 0 0 *

Sala das Sessões, em 14 de março de 2025.

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO**

**Deputado PEDRO AIHARA
PRD/MG**



* C D 2 2 5 8 2 2 7 0 4 9 6 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Maurício Carvalho)

Institui o Auxílio Moradia Emergencial, com o objetivo de garantir moradia temporária a famílias de baixa renda desabrigadas em decorrência de desastres.

Assinaram eletronicamente o documento CD258227049600, nesta ordem:

- 1 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742 |
| LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601 |
| LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200311-25;10779 |
| LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133 |
| LEI N° 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202010-22;14075 |

FIM DO DOCUMENTO